



JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600302-67.2020.6.18.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO DO PIAUÍ PI

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE VALDO SOARES ROCHA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA - PI17423

REPRESENTADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ALBERTO NONATO ANDRADE, ANTONIA FRANCILENE PINHEIRO SOARES, ANTONIO ADONES DA SILVA, ANTONIO CICERO DE MACEDO LEITE, CONCEIÇÃO ALINE DE MACEDO VISGUEIRA, DEUSDETH SOTERO GOMES FILHO, DIANARIA ARAUJO SILVA, DIONARDO CARDOSO RODRIGUES, ELENILDA DIAS SOARES, ERONILZA DE SOUSA PEREIRA, FELIPE GOMES DA SILVA, LEIA ALVES DE SOUSA PAZ, LIDIA MARIA DE JESUS FERREIRA BORGES, LUIZA ANDRADE SOUSA, MARIA DOS REMEDIOS SOUSA, NATANAEL SOARES MATOS, TERESINHA SOTERO GOMES, CARLOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta pela Coligação “Unidos por Juazeiro” em face de **Antonio José de Oliveira, Alberto Nonato Andrade, Antonia Francilene Pinheiro Soares, Antonio Adones da Silva, Antonio Cicero de Macedo Leite, Conceição Aline de Macedo Visgueira, Deusdeth Sotero Gomes Filho, Dianária Araujo Silva, Dionardo Cardoso Rodrigues, Elenilda Dias Soares, Eronilza de Sousa Pereira, Felipe Gomes da Silva, Leia Alves de Sousa Paz, Lidia Maria de Jesus Ferreira Borges, Luiza Andrade Sousa, Maria dos Remédios Sousa, Natanael Soares Matos, Teresinha Sotero Gomes e Carlos Júnior**, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Ação distribuída no dia 12 de novembro de 2020.

Autos conclusos no dia 12 de novembro de 2020.

É o que cabia relatar, decido.

Narra a exordial que os Representados têm compartilhado massivamente em grupos e *status* do aplicativo *Whatsapp* uma pesquisa eleitoral fraudulenta e não registrada, com o intuito de influenciar o eleitorado do Município de Juazeiro de “maneira baixa, sem escrúpulos e ao arripio de toda a legislação eleitoral vigente”.

Nos termos da Representação, a pesquisa intitulada “Pesquisa de Opinião Pública — Eleições Municipais 2020 — Juazeiro do Piauí - PI” vem sendo compartilhada pelos Representados sem sequer conter informação sobre o instituto de pesquisa que a realizou, tampouco as informações exigidas pelo art. 33 da Lei 9.504/97.

Diante dos fatos narrados, a Representante requer, dentre outros, a concessão de tutela de urgência antecedente *inaudita altera pars* para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa fraudulenta, pedido este que passo a analisar.

Nos termos do art. 33, *caput*, da Lei 9.504/97, as pesquisas relativas às eleições ou aos candidatos destinadas ao conhecimento público devem ser previamente registradas junto à Justiça Eleitoral, contendo as informações exigidas pelo dispositivo, em até cinco dias antes de sua divulgação, pelas entidades e empresas que a realizarem:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações exigidas, nos termos do parágrafo terceiro do art. 33 da Lei 9.504/97, sujeita os seus responsáveis à multa:

Art. 33 (...) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Outrossim, em se tratando de divulgação de pesquisa fraudulenta, ou seja, de pesquisa inverídica, fictícia, tal conduta configura crime, punível com detenção e multa, nos termos do parágrafo quarto:

Art. 33 (...) § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 2º, 10, 17 e 18 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Após examinar cuidadosamente os argumentos da Representante, bem como as provas carreadas à inicial, à luz do que dispõe a legislação pátria sobre o tema, verifico, num juízo sumário, que, de fato, está sendo divulgada pesquisa fraudulenta, que, além de não ter sido registrada, consoante se verifica da consulta anexada à inicial, fornece dados possivelmente inverídicos, situação esta que demanda célere atuação da Justiça Eleitoral, notadamente pela proximidade do pleito.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito emerge evidente, uma vez que, por meio da prova documental juntada, que demonstra a efetiva divulgação da pesquisa fraudulenta por diversos cidadãos, verifica-se a verossimilhança das alegações da Representante. Outrossim, a ilegalidade de tal conduta decorre de expressa previsão legal, consoante se extrai dos dispositivos acima colacionados, sendo também este o entendimento pacífico na jurisprudência.

É certo que as propagandas eleitorais são norteadas pelo princípio da liberdade, segundo o qual é assegurada a liberdade de manifestação dos indivíduos dentro dos limites da criatividade, mas desde que respeitados os direitos fundamentais de terceiros, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. Outrossim, o princípio da veracidade informa que a propaganda eleitoral deve ser transparente, vedando que contenham informações inverídicas, deturpadas e enganosas.

Ambos os princípios orientam a atuação dos partidos políticos, coligações e candidatos, mas também a atuação de todos os cidadãos, enquanto protagonistas do processo eleitoral, a quem, em regra, não devem ser impostas limitações, salvo indo relativas, dentre outras, à veracidade das informações divulgadas. É o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 27 da Resolução 23.610/2019:

Art. 27 (...) § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho de julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP



CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. (...)

5. **Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas** (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). (...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52) (grifamos)

Indo adiante, resta também evidente o perigo de dano irreparável decorrente da divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, que, bem como salientado pela Representante, pode gerar incongruências discrepantes com a realidade e influenciar, de forma subversiva, a vontade dos eleitores, comprometendo sobremaneira a higidez e o caráter democrático do processo eleitoral e violando o princípio da igualdade, que informa a necessária isonomia de condições entre os candidatos durante o processo eleitoral.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 33, parágrafo segundo, da Resolução TSE 23.610/2019, as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Em outras palavras, o ambiente privado está fora do limite de abrangência da legislação eleitoral, devendo prevalecer a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que a divulgação da pesquisa fraudulenta se deu em grupo do aplicativo de *WhatsApp* com 257 participantes, além de ter sido replicada individualmente por um número indeterminado de pessoas, dentre elas, os Representados.

Este fato, notadamente quando ocorrido em município de menor população, como o de Juazeiro do Piauí / PI, demonstra a concreta possibilidade de "viralização" instantânea das mensagens veiculadas. Outrossim, é sabido que, atualmente, uma quantidade expressiva de brasileiros se informam por meio do aplicativo *WhatsApp*, o que torna ainda mais concreta a potencialidade lesiva da divulgação de pesquisa fraudulenta para o processo eleitoral.

Por todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência antecedente** para determinar que os Representados se **abstenham de divulgar a pesquisa fraudulenta, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada prática vedada**, em caso de descumprimento da presente liminar.

Ainda, determino a notificação dos Representados, pessoalmente ou via *WhatsApp*, quando não conhecido o endereço, acerca da presente liminar e das consequências de seu descumprimento.

Por fim, determino a citação dos Representados, pessoalmente ou via *WhatsApp*, quando não conhecido o endereço, para apresentar defesa, no prazo de 48h, nos termos do art. 11 da Resolução TSE 23.608/2019 e CPC.

Após o transcurso do prazo, 48h, com ou sem a manifestação dos Representados, determino seja dada vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se no prazo de 24h.

Após, voltem os autos conclusos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Castelo do Piauí/PI, 12 de novembro de 2020.

Rita de Cássia da Silva
Juíza Eleitoral da 34ªZE/PI

